

INTERESSADO: Faculdade de Engenharia de Bauru

ASSUNTO : Reconhecimento do Curso de Engenharia Elétrica

RELATOR : Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

PARECER N° 3048/75, CTG ; Aprov. em 29/10/75

### I - RELATÓRIO

1.Histórico: Pelo Parecer nº 3326/74, de 19 de dezembro de 1974, este Conselho houve por bem conceder o reconhecimento ao curso de Engenharia Elétrica da Faculdade de Engenharia, mantida pela Fundação Educacional de Bauru. Ao ser encaminhado o processo ao MEC para cumprimento da formalidade amparada pelo artigo 47 da Lei 5.540/68, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, a zelosa assessora da CELENE, órgão do DAU, dona Maria Helena Valle Nogueira apontou três pontos, que a seu ver constituíam insuficiências impeditivas da expedição do decreto presidencial, a saber:

- a) o relator teceu comentários sobre o pequeno número de obras de engenharia na Biblioteca da escola;
- b) os professores não ostentam o título de titulares;
- c) o Regimento da Faculdade na o estava aprovado.

Por isso voltou o Processo a este Conselho, retardando de quase um ano a formalização de reconhecimento do curso, com inegáveis prejuízos para os alunos, a fim de que fossem oferecidos novos esclarecimentos, os quais aduzimos a seguir.

2.Fundamentação: Seria de todo oportuno esclarecer, preliminarmente, que os comentários feitos pelo Relator no corpo do Parecer de reconhecimento e que não influíram na conclusão, tiveram o objetivo didático de motivar a Faculdade a melhorar os padrões de sua biblioteca. O que não quer dizer que a biblioteca tal como se encontrava não apresentasse suficiência face aos requisitos de reconhecimento do curso. E tão sensível foi a escola ante as observações do Relator que, em 23 de setembro de 1975, o Sr. Diretor enviou ao Conselho o seguinte informação:

"Ao tomar conhecimento do Parecer CEE nº 2326/74, relativo ao reconhecimento do Curso de Engenharia Elétrica, aprovado por este Colendo Conselho, julguei oportuno a observação feita pelo relator do processo no que tange à Biblioteca da Fundação Educacional de Bauru, especialmente quanto ao acervo da área de Tecnologia. Levei o fato ao conhecimento da Coordenadoria para Assuntos Acadêmicos da fundação que, consciente do problema, designou uma Comissão porá Planejamento da expansão da biblioteca (Portaria CAA - nº 01/75).

Assim é que no orçamento de 1975 existo uma verba de .....  
R\$ 200.000,00 destinada ao atendimento de uma primeira etapa da expan-

são. Através da Comissão mencionada já foram investidos cerca de Cr\$... 100.000,00 no período do março a agosto do 1975. De julho de 1974, quando demos entrada ao pedido de reconhecimento, até agosto de 1975, foram investidos em livros Cr\$ 170,000,00.

Tendo-se como prioridade a aquisição de livros e periódicos da área tecnológica e, em particular, da área de Engenharia Elétrica, o acervo dessa área foi quadruplicado no período de julho de 74 a julho de 75, como se constata na relação de livros catalogados no Anexo 2, etc".

Está, pois, esclarecida a dúvida da Senhora Assessora do DAU quanto à Biblioteca.

No que diz respeito a professores, há que esclarecer serem todos titulares, no sentido de que são responsáveis pela ministração da disciplina. Ocorre que a adjetivação Instrutor ou Assistente, ou ainda Auxiliar de Ensino, diz respeito à carreira docente da Faculdade, que é estruturada em quatro níveis, a saber: Auxiliar de Ensino, Instrutor, Assistente e Titular. Tudo à imagem e semelhança da USP.

Nada há, pois, que retificar nesse particular, eis que a Senhora Assessora certamente desconhecia a carreira docente da escola e não sabia que o Conselho de São Paulo dispõe de normas próprias quanto a aprovação de docentes para as Faculdades do Sistema Estadual, que não coincidem exatamente com as normas do Sistema Federal.

Finalmente, subsiste a questão do Regimento, nesta altura já sanada, com a aprovação definitiva do mesmo, pelo Parecer CEE nº 2951/75, de 22/10/75.

## II - CONCLUSÃO

À vista dos esclarecimentos oferecidos neste Parecer, que demonstram à sociedade possuir a Faculdade de Engenharia condições satisfatórias para o reconhecimento do seu curso de Engenharia Elétrica, somos pela devolução do expediente ao Departamento de Assuntos Universitários do MEC, a fim de que seja cumprida a formalidade prevista no artigo 47 da Lei nº 5540/68.

São Paulo, 27 de outubro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza

- Relator e Presidente da Câmara do Terceiro Grau -

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 15 de outubro de 1975

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza – Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale», aos 29 de outubro de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito Me Vaz Guimarães  
Presidente

Expediente-GP